

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PELOM 10/2022

A autoria da proposição é de 1/3 do número de Vereadores.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que “*Altera a redação do caput art. 8º da Lei Orgânica do Município e dá outras providências*”.

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento,
com base nos fundamentos a seguir:

Este PELOM altera o art. 8º, ampliando a composição de 20 para 25 Vereadores:

Art. 1º O *caput* do art. 8º da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Câmara Municipal de Sorocaba será composta de 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos termos previstos no art. 29, inciso IV, alínea “j”, da Constituição Federal.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

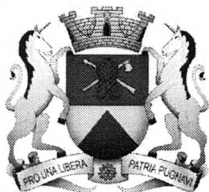
Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou o art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores**:

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta:
I – **de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal**;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será **discutida e votada em dois turnos** de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No **aspecto material**, a proposição visa alterar o número de parlamentares da Casa Legislativa, e **está de acordo com os limites previstos pela Constituição Federal**, que em seu artigo 29, inciso IV, alínea “j”, prevê até 27 (vinte e sete) vereadores, para Município com mais de 600.000 (seiscentos mil) até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Por seguinte, salienta-se que embora a cláusula de vigência da norma preveja a entrada em vigor na data de publicação, por óbvio, tal composição só poderá ser alterada a partir da próxima legislatura, **respeitadas as regras e princípios democráticos e da anterioridade**.

Por último, destaca-se que **a proposição acompanha a declaração do ordenador de despesa, bem como, estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, nos termos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela própria Carta Maior:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

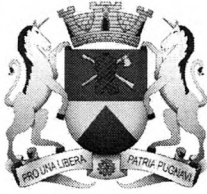
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da LOM.

Sorocaba-SP, 20 de outubro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos